"Dispõe sobre incentivo fiscal com a finalidade de realização de projetos culturais e desportivos para empresas com estabelecimentos no Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Fica instituído na forma de incentivo fiscal para empresas com estabelecimentos no Estado do Acre, o estímulo à intensificação da produção cultural e atividades desportivas, através de investimento, patrocínio ou doação.
- § 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo consiste em abater mensalmente do valor do ICMS a ser pago ao Tesouro do Estado, até:
 - I cinco por cento nos casos de patrocínio ou doação; e
 - II três por cento nos casos de investimento.
- § 2º O valor dos recursos aplicados pela empresa incentivada, será atualizado monetariamente na data de sua efetivação na forma da Legislação Federal pertinente e reconvertida em moeda corrente na data do recolhimento mensal de cada parcela do ICMS para cálculo do abatimento estabelecido no parágrafo anterior.
 - § 3º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto.
- § 4º O abatimento de que se trata no § 1º deste artigo, terá início noventa dias a partir da data da aplicação dos recursos no Projeto Cultural ou Desportivo e vigirá quando a soma das parcelas estabelecidas equivaler ao volume total aplicado.
- § 5º Serão beneficiados por esta Lei os projetos realizados por produtores, empresas ou entidades sediadas neste Estado.

I - culturais: a) música e dança; **b)** teatro e circo; c) cinema, fotografia e vídeo; d) literatura, pesquisa e documentação; e) folclore, artes plásticas e artesanais; f) biblioteca e acervo do patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais; e g) demais formas de manifestação cultural reconhecidas. II - desportivas: a) voleibol; **b)** basquetebol; c) futebol; d) handebol; e) natação; f) atletismo; g) ciclismo; e h) demais modalidades desportivas coletivas e individuais. Art. 2º Serão beneficiados por esta Lei os Projetos de que participem, no mínimo, setenta por cento de artistas e desportistas domiciliados neste Estado, há pelo menos seis meses. Art. 3º No caso de Projeto de atividade desportiva profissional, trinta por cento do incentivo deverá ser destinado a atividade desportiva amadora.

§ 6º São considerados abrangidos por esta Lei os projetos:

- serem beneficiadas por esta Lei, deverão estar cadastradas na F.D.R.H.C.D., sob os seguintes critérios:
 - I reconhecimento público, enquanto produtores ou por alguma entidade afim;
 - II empresas culturais e desportivas devidamente registradas na Junta Comercial; e
 - **III -** instituições e entidades devidamente registradas no Cartório de Registros Especiais.

Art. 4º Para os produtores culturais, desportistas e empresas culturais ou desportivas

- **Art.** 5º É vedada a utilização do incentivo fiscal para Projetos de que sejam beneficiárias as empresas incentivadas suas coligadas ou sob controle comum, bem como o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas incentivadas.
- **Art. 6º** As obras, trabalhos e atividades resultantes dos projetos beneficiados por esta Lei serão apresentados ou realizados, inicialmente, em âmbito territorial do Estado do Acre, devendo constar a divulgação e o apoio institucional do Governo do Estado do Acre.
- **Art. 7º** A Secretaria de Estado da Fazenda e a F.D.R.H.C.D., deverão receber cópias do projeto por parte da empresa incentivada, explicitando os objetivos e recursos envolvidos, para fins de fiscalização posterior.
- **Art. 8º** Além das sanções penais cabíveis, será multada em dez vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.
- **Art. 9º** As entidades de classe e órgãos representativos dos diversos segmentos da cultura e do desporto terão acesso em todos os níveis a toda documentação referente aos projetos beneficiados por esta Lei.
- **Art. 10.** Fica autorizada a criação, junto à F.D.R.H.C.D., de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei e por técnicos da administração estadual, que ficará incumbida da averiguação e avaliação dos projetos culturais apresentados.
- § 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.
- § 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até dois anos após o término do mesmo.

- § 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.
- § 4º Os trabalhos da Comissão serão considerados de relevante serviço público, sendo vedado o pagamento, a qualquer título, a seus membros.
- **Art. 11.** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.
- **Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 16 de outubro de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.

EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO

Governador do Estado do Acre